



Câmara Municipal de Assis
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" 3713 Data 26.11.01
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Horário 16:01
Responsável

LEI Nº 4.094 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.001

Torna obrigatória a facilidade de acesso a deficientes físicos, nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Assis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art 1º.** Todo estabelecimento público ou comercial no Município de Assis fica obrigado a providenciar a facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.
- Art 2º.** Os estabelecimentos públicos ou comerciais do Município de Assis têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a construção ou adaptação das facilidades de acesso ao imóvel para pessoas portadoras de deficiência física.
- § 1º.** O acesso deverá facilitar o ingresso ao interior dos imóveis, em todos os andares, inclusive nos banheiros, devendo estes serem adequados ao uso por portadores de deficiência física.
- § 2º.** Os prédios já existentes no Município de Assis que realizarem todas as suas atividades e ou atendimento ao público no térreo, desde que estes tenham o seu acesso facilitado, não serão obrigados a facilitar o acesso aos demais.
- Art 3º.** Os estabelecimentos públicos ou comerciais do Município de Assis que forem providos de elevadores deverão facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência física desde a entrada até seu destino ao interior dos mesmos.
- Art 4º.** As empresas de transportes coletivos que prestam serviço de transporte no Município, tanto para o setor público quanto privado, deverão providenciar medidas que permitam a facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física ao interior de seus veículos, bem como de desembarque.
- Art 5º.** A Prefeitura Municipal de Assis poderá deixar de celebrar Convênios, negócios, parcerias com os estabelecimentos, que não se adequarem à presente Lei.
- Parágrafo Único.** Os estabelecimentos comerciais que não se adequarem à presente Lei não poderão ter seus tributos, taxas e impostos parcelados junto à Prefeitura Municipal de Assis sendo, então, taxados a uma única parcela.
- Art 6º.** VETADO.
- Art 7º.** As residências particulares que possuírem calçadas que impeçam ou dificultem o livre trânsito de pessoas deficientes também estarão impedidas de parcelar seu IPTU.
- Art 8º.** As denúncias pertinentes a esta Lei deverão ser dirigidas ao Conselho Municipal de Portadores de Deficiência Física, que oficializará a denúncia ao Poder Executivo referente as residências, comércio e prédios públicos que não se modificarem em prol dos deficientes.
- Art 9º.** Ao Poder Executivo fica a ação de regulamentar esta Lei para seu cumprimento através de fiscalização, que poderá taxar multas além das punições prevista nesta Lei, desde de que estas sejam revertidas ao Conselho Municipal de Portadores de Deficiência Física, que fará a sua destinação em Assembléia específica para tal fim.
- Art 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 19 de novembro de 2.001



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 4.094 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.001.....fls. 02

CARLOS ANGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 19 de novembro de 2.001.

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos